

( X ) Projeto de Lei 059119

Protocolo nº: 27228

Em: 04/07/2019 - 09:35:53

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Acrescenta o Art.1º-A na Lei Municipal nº 8.363/2018, a fim de instituir o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem-Estar

Art. 1º - Fica acrescido o Art.1-A, conforme segue:

Art. 1º - [.....]

Art. 1º-A – A data de 1º de outubro fica instituída no âmbito do Município de Carazinho como o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem-Estar Animal.

Art. 2º - [.....]

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade evidenciar o dia 1º de outubro como a data de referência na Semana da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem-Estar Animal no Município de Carazinho. A escolha do primeiro dia do mês servirá para fortalecer a mobilização em torno da causa animal, a partir da abertura oficial do ciclo de atividades que serão realizadas durante a referida semana.

Sala Antônio Libório Bervian, em 04 de julho de 2019.

Gian Pedroso - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 4

### ORIENTAÇÃO TÉCNICA 146/2019

**Matéria:** PLL 59/2019

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. AUTORIA DE VEREADOR. INSTITUI A DATA DE 1º DE OUTUBRO COMO O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA. VÍCIOS INEXISTENTES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 59, de 04 de julho de 2019, de autoria de vereador, que *Acréscenta o art. 1º-A na Lei Municipal nº 8.363/2018, a fim de instituir o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem-Estar Animal.*

Os motivos foram apresentados.

#### **É o brevíssimo relato.**

O projeto de lei institui a data de 1º de outubro como o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem-Estar Animal.

#### **Segundo a exposição de motivos:**

O presente projeto de lei tem como finalidade evidenciar o dia 1º de outubro como a data de referência na Semana da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem-Estar Animal no Município de Carazinho. A escolha do primeiro dia do mês servirá para fortalecer a mobilização em torno da causa animal, a partir da abertura oficial do ciclo de atividades que serão realizadas durante a referida semana.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local<sup>1</sup>. **Já em relação à iniciativa legislativa, há que se dizer, primeiro, que este Procurador passa a adotar novo entendimento.**

Explica-se.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo está umbilicalmente ligada à criação de cargos, funções e regime jurídico dos servidores públicos e à criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração

<sup>1</sup> Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 4

Pública, conforme consta na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e, por simetria, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CERGS e na Lei Orgânica do Município de Carazinho - LOM<sup>2</sup>.

A vedação ao aumento de despesas, por sua vez, encontra-se restrita às matérias privativas do Chefe do Poder Executivo<sup>3</sup> (matéria também constante nas leis estaduais e nas leis orgânicas municipais), de sorte que a criação de despesas ao Poder Executivo por parte de vereador quando da proposta de lei, por si só, é incapaz de

<sup>2</sup> (CRFB): Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

<sup>3</sup> (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 4

caracterizar o vício de iniciativa, a menos que faça referência aos servidores públicos e/ou organização administrativa.

Nesse sentido seguem dois precedentes advindos do STF, senão veja-se:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado. [ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.]

Fácil perceber que a Corte Suprema, além de entender que não há vícios de iniciativa para todo e qualquer projeto de lei de parlamentar que crie despesas ao Poder Executivo, também entende não haver vícios quando tais projetos estabeleçam procedimentos administrativos, desde que desvinculados das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se permite mais fazer, por assim dizer, um juízo de valor abstrato, desprovido de senso crítico aos projetos de leis apresentados por parlamentares. Ao contrário, há que se realizar um detalhado estudo para cada caso protocolado nesta Casa, para, só então, tomar partido quanto à existência ou não de vício de iniciativa.

Como exemplo, tem-se o precedente abaixo originado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, que reforça, com clareza, tudo o que fora até aqui exposto, a saber:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 4

Resta evidente que o Tribunal Gaúcho considerou haver vício de iniciativa, não pelo fato de o vereador estar incluindo festividades em calendário oficial, mas sim por criar atribuições a determinado órgão da administração pública.

Lançadas tais premissas e lendo o texto proposto, não se evidencia que o vereador tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo, **sendo certo que a simples instituição de data é insuficiente para se sustentar vício formal de iniciativa.**

No mais, a definição de datas perpassa pelo chamado **mérito administrativo**, cujo juízo discricionário, em tese, fica restrito aos agentes políticos (Prefeito e vereadores).

**É o fundamento.**

PLL nº 59/2019.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do

**É a conclusão, salvo melhor juízo.**

Carazinho, 05 de julho de 2019.

**LUÍS FERNANDO BOURSCHEID**  
Procurador do Poder Legislativo  
Matrícula 50020  
OAB/RS 93.542

Porto Alegre, 11 de julho de 2019.

**Orientação Técnica IGAM nº 27.774/2019**

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, por meio da servidora Viviane Muller Menezes, solicita análise e orientações acerca de Projeto de Lei s/nº, datado de 4 de julho de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: "Acrescenta o Art. 1º-A na Lei Municipal nº 8.363/2018, a fim de instituir o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem-Estar".

II. Preliminarmente, a matéria já tinha sido analisada por esta consultoria por meio da Orientação Técnica nº 25590, de 25 de junho de 2019, ocasião em que se opinou pela sua viabilidade parcial. Assim, uma vez corrigida a causa que determinou essa conclusão, a proposição estaria livre de óbices para tramitação e aprovação.

A proposição que neste momento se destina a alterar a Lei Municipal nº 8.363, de 2018, objetiva apenas a instituir a data de 1º de outubro como o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem-Estar Animal.

Novamente observa-se que, a rigor, não há previsão de participação do Poder Executivo, tampouco de custos operacionais, físicos, logísticos, financeiros ou patrimoniais à Administração Pública local. Assim, se houver a adesão da Prefeitura no Dia Municipal da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem-Estar Animal, não se daria por uma imposição legal.

Neste ponto, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é do Prefeito quando se relacionar às hipóteses referidas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal para o Poder Executivo:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

A aplicação do referido dispositivo constitucional aos Municípios se dá pelo princípio da simetria.

Orientamos que deve ser completada apenas a ementa do projeto de lei, no sentido de passar a constar “Acrescenta o Art. 1º-A na Lei Municipal nº 8.363/2018, a fim de instituir o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem-Estar Animal”.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei analisado, orientando-se apenas a fazer a correção ressalvada no último parágrafo do item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor do IGAM



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

**LEI Nº 8.363, DE 20 DE JUNHO DE 2018.**

***Institui a criação da Semana da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem-Estar Animal no Município de Carazinho e dá outras providências.***

***Autoria: Vereador Gian Pedroso.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

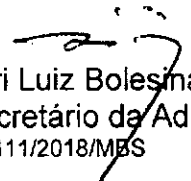
**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do município de Carazinho a "Semana da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem-Estar Animal", que se realizar-se-á anualmente, durante a primeira semana do mês de outubro, com o desenvolvimento de atividades para a conscientização sobre guarda responsável e o bem-estar animal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de junho de 2018.

  
Milton Schmitz  
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painei de Publicações da Prefeitura:

  
Lori Luiz Bolesina  
Secretário de Administração  
OP111/2018/MBS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 130/2019

Projeto de Lei: PLL 059/19

Autor: Gian Pedroso

**Ementa:** Acrescenta o art. 1ºA na Lei Municipal nº 8.363/2018, a fim de instituir o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem Estar Animal.

**Relator:** João Pedro Albuquerque

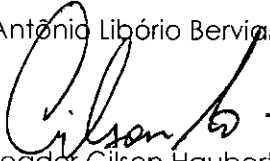
Relatório

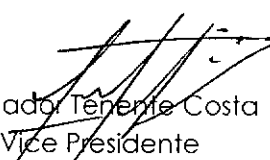
- 1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Gian Pedroso, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

- 3. Favorável ao Projeto, sob viés de interesse público.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo com Projeto de Lei.
- 5. Os demais Vereadores votaram de acordo com o Relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 17 de julho de 2019.

  
Vereador Gilson Haubert  
Presidente

  
Vereador Tenente Costa  
Vice Presidente

  
Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo  
Secretário



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 124/2019

Projeto de Lei: 059/19

Autor: Gian Pedroso

Ementa: Acrescenta o art. 1ºA na Lei Municipal nº 8.363/2018, a fim de instituir o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem Estar Animal.

Relator: Erlei Vieira

#### Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Gian Pedroso, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

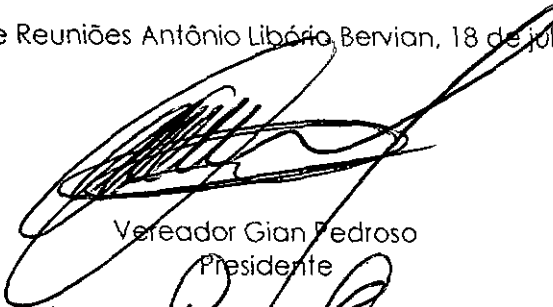
#### Votos

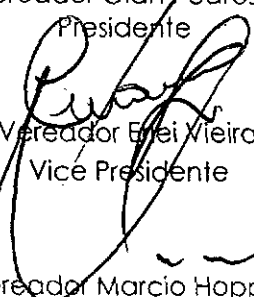
1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Projeto de Lei
3. Os demais Vereadores votaram de acordo.

#### Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 18 de julho de 2019.

  
Vereador Gian Pedroso  
Presidente

  
Vereador Erlei Vieira  
Vice Presidente

  
Vereador Marcio Hoppen  
Secretário



1020

PROCESSO Nº: 1251 125119

|                         | SIM        | NÃO      |
|-------------------------|------------|----------|
| Alaor Galdino Tomaz     | X          |          |
| Alexandre Capitânio     | X          |          |
| Anselmo Britzke         | X          |          |
| Daniel Weber            | Presidente |          |
| Erlei Vieira            | X          |          |
| Fábio Zanetti           | X          |          |
| Gian Pedroso            | X          |          |
| Luís Carlos Hoppen      | X          |          |
| Ivomar de Andrade       | X          |          |
| Janete Ross de Oliveira | X          |          |
| João Pedro Albuquerque  | X          |          |
| Luis Fernando Costa     | X          |          |
| Marcio Hoppen           | X          |          |
| <b>TOTAL</b>            | <b>12</b>  | <b>0</b> |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

LEI MUNICIPAL Nº 8.532, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

*Acrescenta o art. 1ºA na Lei Municipal nº 8.363/2018, a fim de instituir o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem Estar Animal.*

*Autoria: Vereador Gian Pedroso*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 1-A, conforme segue:

Art. 1º [.....]

Art. 1º-A A data de 1º de outubro fica instituída no âmbito do Município de Carazinho como o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Conscientização do Bem-Estar Animal.

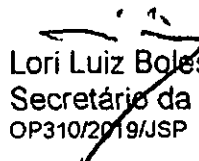
Art. 2º [.....]

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2019.

  
Milton Schmitz  
Prefeito

Registre-se e publique-se no Pannel de Publicações da Prefeitura:

  
Lori Luiz Bolesina  
Secretário da Administração e Gestão  
OP310/2019/JSP